

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE



REF: PREGÃO ELETRÔNICO 2023.01.16.01-PE

CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.626.776/0001-60, localizada à Rua Graça Aranha, 875, barracão 02, sala C, Vargem Grande, Pinhais/PR, neste ato neste ato representada pela sua sócia gerente Sr. Maristela Belotto Pelozzo, brasileiro, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG sob nº 5.916.363-9, inscrita no CPF sob nº 922.630.709-15, com fulcro no art. 41 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, propor:

RECURSO

em desfavor do equipamento ofertado pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI**, cadastrado no CNPJ sob nº 20.371.330/0001-09, declarada vencedora do lote 01, pelos fatos e fundamentos a seguis expostos:



I - DA TEMPESTIVIDADE

A **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, por intermédio de sua sócia Sr. Maristela Belotto Pelozzo, manifesta de forma **TEMPESTIVA** o presente Recurso Administrativo, referente ao lote 01, do Pregão Eletrônico 2023.01.16.01-PE.

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. A fase de manifestação de interposição de recurso será após o término da disputa de lances, julgamento da Habilitação e declaração do licitante vencedor do LOTE.

18.1.1. A Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

18.1.2. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

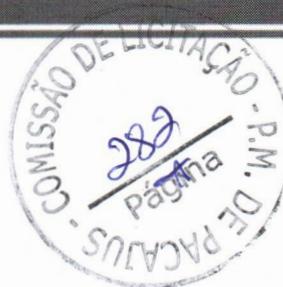
18.1.3. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término de prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

18.1.4. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente

Diante do exposto, manifesta-se que o prazo de apresentação das razões recursais é tempestivo, portanto, pugna-se pelo o recebimento do presente.

II - DOS FATOS

A **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI**, interpõe o presente Recurso referente ao LOTE 01 do Pregão Eletrônico 2023.01.16.01-PE, contra a Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, nos termos das razões a seguir aduzidas.



Trata-se de Licitação Pública na modalidade Pregão Eletrônico,

3. OBJETO: AQUISIÇÃO DE DETECTORES FETAIS PARA O MELHOR ATENDIMENTO AS FUTURAS MAMÃES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência.

A abertura da disputa de preços do Pregão Eletrônico se deu em 24 de fevereiro de 2023, às 08:00. Após, o pregoeiro declarou a licitante **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI**, vencedora do Lote 01 do certame por ter ofertado, Detector Fetal, Marca contec, modelo SONOSOUND.

Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela ora Recorrente, sob as alegações a seguir expostas.

A empresa CIRURGICA SÃO FELIPE, em diante denominada Recorrente, vem respeitosamente perante PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE, por seu representante legal, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à classificação da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI**, no LOTE 01 do certame 2023.01.16.01-PE.



Com base nos fatos narrados, a Recorrente demonstrará técnica e juridicamente que a decisão do Sr. Pregoeiro deverá ser reformada.



III - DO DIREITO

A Recorrente ao avaliar a proposta da Recorrida verificou que o equipamento ofertado não está de acordo com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital conforme passaremos a demonstrar. ^(R)

Preliminarmente cabe ressaltar a descrição do LOTE 01 - Detector Fetal, do Edital:

Nº	NOME	Unidade	Qty	Lote	VALOR	VAL TOTAL
1	DETECTOR FETAL PORTÁTIL DIGITAL - FAIXA DE MEDIDA DO BCF: PELO MENOS 50 A 240 BPM; TIPO DE ALIMENTAÇÃO: BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL E CARREGADOR INTEGRADO AO QUIPAMENTO; GABINETE EM ABS; FREQUENCIA DO ULTRASSOM: 2 A 2,5 MHZ; CONTROLES - LIGA/DESLIGA, VOLUME; INDICADORES: LIGA/DESLIGA, BRADICARDIA, TAQUICARDIA, BC (DIGITAIS); COM ALTO FALANTE, TRANSDUTOR, ENTRADA AUXILIAR E FONE DE OUVIDO.	← UNIDADE	50		1.740,00	87.000,00
						87.000,00
						87.000,00

Avaliando o equipamento apresentado pela Recorrida, verifica-se que ela não atende ao item "**bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento**" afrontando os termos do edital.

III.I - DO LOTE 01

No LOTE 01, a vencedora ofertou detector fetal da marca CONTEC, modelo SONOSOUND, no entanto, **não**



possui bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento, ou seja, afrontando o edital.

Diante disso, passemos a analisar catálogo do detector fetal:



Descrição Geral

DOPLER FETAL PORTÁTIL SONOLINE B MONTERRAT

O Doppler fetal portátil Sonoline B é um modelo de desempenho superior, com exibição de FHR através de tela digital de LCD e possui três modos de funcionamento: Modo de exibição da Frequência Cardíaca Fetal em tempo real, Modo de exibição da média da Frequência Cardíaca Fetal, Modo manual.

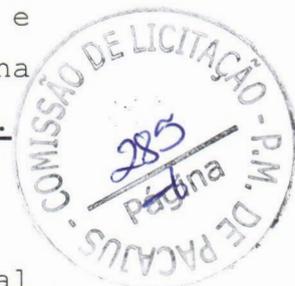
- Possui saída para fone de ouvido e controle de volume.
- O transdutor pode ser substituído.
- Fácil operação.
- Display LCD retroiluminado.
- Captação precisa de batimentos cardíacos.
- Contagem manual.
- Contagem automática.
- Auto-falante embutido.
- Desligamento automático.
- Indicador de carga da bateria.
- Frequência nominal: 2,0 / 8,0 MHz.
- P: < 1MPa.
- /ob: < 20mW / cm².
- /spta: < 100mW / cm².
- Faixa de mensuração de frequência cardíaca: 50 ~ 210 BPM.
- Resolução: 1BPM.
- Precisão: +3BPM.
- Funciona com 2 pilhas AA (não inclusas).
- Garantia de 12 meses.

1

¹ <https://www.medjet.com.br/equipamentos/detector-fetal-e-doppler/doppler-fetal-portatil-sonoline-b-montserrat>



Analisando a descrição do equipamento, junto ao site no rodapé da presente manifestação, o equipamento ofertado não possui bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento, o mesmo funciona através de pilhas **(FUNCIONA COM 2 PILHAS AA (NÃO INCLUSAS))**.



Diante das condições expostas em edital e do produto solicitado no LOTE 01, cumpre esclarecer que o produto ofertado pela arrematante não atende a especificação, uma vez que **não se trata de bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento e sim o mesmo e alimentado através de pilhas, utilização de pilhas convencionais ou recarregáveis sem carregador gera ônus ao município, acreditamos que a solicitação para uso de bateria recarregáveis solicitado pelo município visa a redução de custos aos cofres públicos.**

Portanto, requer-se a desclassificação da arrematante **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI**, do LOTE 01.

Diante dos fatos, cabe salientar que o equipamento ofertado oferece não oferece todos os parâmetros exigidos pelo edital, ou seja, trata-se de proposta de menor garantia de retorno, desatendendo, portanto, a especificação solicitada em edital.

Assim resta comprovado que o produto ofertado pelo arrematante do lote 01 está em desconformidade com o edital, vez que ofertou o produto com ITENS A MENOS do exigido pelo edital, cf. a falta de **bateria recarregável e carregador integrado ao equipamento**, ou seja, não atendeu as especificações técnicas solicitadas.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a desclassificação da licitante arrematante do lote 01, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

Portanto, o modelo de equipamento apresentado pela empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI** não atende as exigências mínimas do edital.

**IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA
MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS
E VETERINARIOS EIRELLI DO PRESENTE
CERTAME**

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI** foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa contestada merece sofrer obrigatória desclassificação no presente





certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 43 da Lei de 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ..."

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

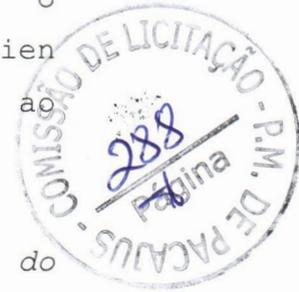
Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, *in* O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, p. 22.

"O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo."





Nesse mesmo diapasão, vemos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:



"Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles."

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este o Pregoeiro baseie sua



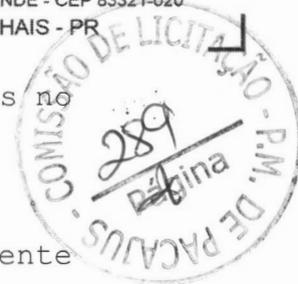
decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê *in verbis*:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao





prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

"Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA[®] DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica *in totum* esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame

..."².

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao

²MELO. Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379.





referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI** no presente certame, face a comprovação do não atendimento de suas propostas aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.



V - DO ENCAMINHAMENTO A JUNTA DE RECURSOS

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de



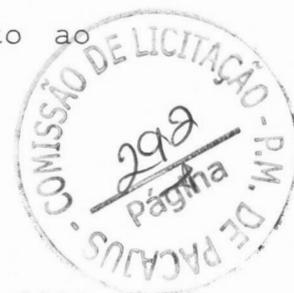
5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."³

Não sendo tal procedimento respeitado (envio para junta de recursos), caberá a autoridade competente analisar o presente certame (Ministério Público Estadual do Ceara, Tribunal de Contas do Ceara e Ouvidoria da Prefeitura de Pacajus) em relação ao desrespeito ao procedimento.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- a. O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;
- b. Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação da licitante ora vencedora no lote 01 tendo em vista as desconformidades apresentadas;
- c. Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO da



³ Lei 8.666/1993.



empresa **MUNDI EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E VETERINARIOS EIRELLI,**

por ser um princípio de justiça;

d. Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade competente, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93;

e. Não sendo tal procedimento respeitado (envio [®] para junta de recursos), caberá a autoridade competente analisar o presente certame (Ministério Público Estadual do Ceara, Tribunal de Contas do Ceara e Ouvidoria da Prefeitura de Pacajus) em relação ao desrespeito ao procedimento.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 27 de fevereiro de 2023.



Assinado de forma digital por
MARISTELA BELOTTO
PELOZZO:922630709
15
Dados: 2023.02.27
08:19:19 -03'00'